



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.730073/2013-26
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-003.176 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO
Embargante THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/10/2008

OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, QUANTO A MULTA DE MORA BENÉFICA. OMISSÃO SANADA. A MULTA DE MORA APLICADA NO LANÇAMENTO ENCONTRA LASTRO NA LEGISLAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE VINTE POR CENTO, UMA VEZ O LANÇAMENTO É DE OFÍCIO, SENDO VEDADO PELA LEI A APLICAÇÃO DESSE PATAMAR DE MULTA PARA O TIPO DE LANÇAMENTO REALIZADO.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, acolher os Embargos de Declaração, reconhecendo a omissão no que tange a multa de mora benéfica, atribuindo-lhes efeitos meramente integrativos, sanando a omissão, para manter a decisão embargada no sentido de negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros MARTIN DA SILVA GESTO, JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), que atribuíam efeitos infringentes, para recalcular a multa de mora, com base no artigo 35, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, se mais benéfica ao contribuinte.

(Assinatura Digital)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(Assinatura Digital)

Processo nº 11080.730073/2013-26
Acórdão n.º **2202-003.176**

S2-C2T2
Fl. 1.554

Eduardo de Oliveira – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Martin da Silva Gesto, Marcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Eduardo de Oliveira, Wilson Antônio de Souza Corrêa e José Alfredo Duarte Filho.

CÓPIA

Relatório

Trata-se no presente Processo Administrativo Fiscal – PAF de Autos de Infração de Obrigações Principais, como abaixo exposto, sendo que o acórdão do recurso voluntário foi objetivo de Embargos de Declaração interposto pela contribuinte Thyssenkrupp Elevadores S.A.

- a) Debcad 37.384.545-6:** relativo às contribuições previdenciárias patronais, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;
- b) Debcad 37.396.601-6:** relativo às contribuições dos segurados empregados, não descontada de sua remuneração; e
- c) Debcad 37.396.602-4:** relativo às contribuições devidas a outras entidades e fundos (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnações (fls. 805/911 e 1041/1147) aos autos de infração, visando desconstituir as razões do lançamento fiscal, sustentando, para tanto, que os prêmios de incentivo não são contrapartida da prestação de serviços ou da disponibilidade do empregado e não compõem o núcleo oneroso do contrato de trabalho, que obriga o empregador a remunerar e cria a expectativa de ganho pelo empregado.

O colegiado de primeira instância administrativa julgou procedente em parte as impugnações apresentadas, em acórdão lavrado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/10/2008

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo havido pagamento antecipado, o prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador.

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCENTIVO À PRODUTIVIDADE.

Os prêmios concedidos a título de incentivo à produtividade são parcelas de natureza retributiva, de natureza jurídica salarial, compondo a remuneração e integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

TERCEIROS. INCRA. SEBRAE.

É legítima a cobrança da contribuição ao INCRA de empresas urbanas. A cobrança da contribuição ao SEBRAE é exigível, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Após ter sido cientificada do referido acórdão (fl. 1259), a contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo (fls. 1269/1287), no qual apresentou as razões pelas quais entende indevida a manutenção de parte do lançamento fiscal:

O recurso foi julgado na assentada, de 03/12/2014, sendo prolatado o Acórdão N° 2803-003.873, que teve o resultado abaixo transcrito.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor redator designado Conselheiro Eduardo de Oliveira. Vencido o Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti. Sustentação oral Advogado Dra Maria Raphaela Dadona Matthiesen, OAB/SP nº 346.026.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão do CARF, em 13/03/2015, AR, de fls. 1.528.

O sujeito passivo impetrou Embargos de Declaração, em 20/03/2015, fls. 1.530 a 1.535.

Os Embargos foram parcialmente admitidos, conforme Despacho N° 2803-064, de fls. 1.548 a 1.551.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

Os Embargos de Declaração foram propostos, recebidos e admitidos, parcialmente, assim merecem ser apreciados.

No que tange a omissão suscitada relativa a multa de mora, ela não merece guarida, realmente, não me pronuncie a respeito da multa benéfica do artigo 35, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 11.941/2009 por entender que essa não se aplica ao caso em questão.

A notificação fiscal em vergasta foi lançada em 04/10/2013, e nessa ocasião apesar de já estar em vigor o artigo 35 e o artigo 35 - A, da Lei 8.212/91, ambos, na redação dada pela Lei 11.941/2009 que previam multa de vinte por cento e setenta e cinco por cento, respectivamente, no caso de denúncia espontânea ou no caso de lançamento de ofício, essas multas não são aplicáveis ao presente feito, pois, deve-se aplicar ao presente o artigo 144, da Lei 5.172/66.

A multa pretendida pela recorrente de vinte de por cento como determinada pelo atual artigo 35, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 11.941/2009 só se aplica a denúncia espontânea, ou seja, quando o próprio contribuinte promove o recolhimento antes de qualquer atitude do fisco em relação a exação pretendida, situação que não ocorreu no caso, sendo assim inaplicável a multa pretendida.

A multa a ser aplicada ao caso foi a utilizada pelo agente lançador, ou seja, o artigo 35, da Lei 8.212/91 na redação dada pelas Leis 9.528/97 e 9.876/99 que previam multa variável de vinte e quatro a cem por cento a depender da fase do processo, no caso de lançamento de ofício, caso expresso nos autos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por acolher os Embargos de Declaração reconhecendo a omissão no que tange a multa de mora benéfica, atribuindo aos Embargos de Declaração efeitos meramente integrativos da decisão anterior, sanando a omissão, mas mantendo o que decidido no acórdão embargado.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 11080.730073/2013-26
Acórdão n.º **2202-003.176**

S2-C2T2
Fl. 1.558

CÓPIA